



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Tema da Aula de 15.10.2020

Regime jurídico do atleta autônomo. Passe. Indenização de formação de atletas. Contrato de Aprendizagem Desportiva. Conceito de salário e remuneração. Proteção Previdenciária: seguridade social e o seguro de acidente e morte do atleta. Direito Coletivo do trabalho desportivo. Bolsa-atleta.

Prof. Carlos Eduardo Ambiel

Advogado. Mestre e Doutorando em Direito pela FDUSP. Professor de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Desportivo da FAAP.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Regime jurídico do atleta autônomo

e

“Passe” (Direitos Federativos)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

PREVISÃO LEGAL DE ATLETA AUTONOMO

Lei nº 9.615/98

Art. 28-A. **Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva,** auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º **O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição** e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º **O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.**

Obs. A Lei Pelé limita apenas ao empregado o conceito de atleta profissional. A opção merece crítica, mas não afasta a previsão de que as atletas autônomas não podem atuar em desportos coletivos.

Os autônomos terão seus contratos regidos pelo código civil e obterão renda por meio de contratos de patrocínio, publicidade e premiação.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Conceito e Formação de Vínculo Federativo

Lei Pelé (Lei 9615/98)

Art. 28. (...)

§ 5º **O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto,** tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V - com a dispensa imotivada do atleta



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Passê e Direitos Federativos - Antecedentes históricos

1943 – A CLT (na antiga redação do art. 480, § 2º - revogado pela Lei nº 6.533/78) previa:

Art. 480 (...) § 2º - Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindí-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

1964 – O Decreto nº 53.820/1964 - tratou do atleta profissional e do passe (valor cobrado pelo clube para a transferência) - exigia a anuência do atleta para a transferência e concedia 15% do valor do passe ao atleta. Previa o término do passe aos 32 anos.

1976 - Lei nº 6.354/76 (Lei do Passe) – Regulou as normas e direitos do contrato de trabalho e do passe.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Passes e Direitos Federativos - Antecedentes históricos

Lei nº 6.354/76 (Antiga Lei do Passe – já revogada)

Art. 13 **Na cessão do atleta**, poderá o empregador **cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado** de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. [\(Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998\)](#)

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro. [\(Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998\)](#)

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente. [\(Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998\)](#)

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses. [\(Revogado pela Lei nº 9.615, de 1998\)](#)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

- Lei 9615/98 – Extingue o “passe” (influência da sentença Bosman)
- No lugar do “passe” surge o vínculo federativo (vinculação do atleta ao clube no qual esta registrado na “federação” mas somente durante a vigência do contrato)
- Diferença entre contrato de trabalho e vínculo federativo (planos independentes mas com efeitos relacionados)
- O vínculo federativo faz nascer o “direito federativo”
- A transferência onerosa do direito federativo gera o chamado “direito econômico”
- Desde 2015 a FIFA proíbe a cessão de direito econômicos – efeitos práticos?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Disposição do Regulamento da FIFA – proibição da cessão de direito econômicos a terceiros

Art. 18 - TER

1. Ningún club o jogador podrá firmar un contrato con un tercero que conceda a dicho tercero el derecho de participar, parcial o totalmente, del valor de un futuro traspaso de un jugador de un club a otro, o que le otorgue derechos relacionados con futuros fichajes o con el valor de futuros fichajes.
2. La prohibición del apdo. 1 entrará en vigor el 1 de mayo de 2015.
3. Los contratos que se vean afectados por el apartado 1, suscritos con anterioridad al 1 de mayo de 2015, seguirán siendo válidos hasta su fecha de vencimiento contractual. Sin embargo, no se podrá prolongar su vigencia.
4. La duración de los acuerdos contemplados en el apartado 1, suscritos entre el 1 de enero de 2015 y el 30 de abril de 2015, no podrá exceder de un año a partir de la fecha de su entrada en vigor.
5. A finales de abril de 2015, todos los contratos en vigor afectados por el apdo. 1 deberán registrarse en el TMS. Todos los clubes que hayan firmado este tipo de contratos deberán cargarlos íntegramente —incluyendo posibles anexos y enmiendas— en el TMS, especificando los datos del tercero involucrado, el nombre completo del jugador y la duración del contrato.
6. La Comisión Disciplinaria de la FIFA podrá imponer medidas disciplinarias a los clubes y jugadores que no cumplan las obligaciones estipuladas en este artículo.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Disposição do Regulamento da CBF – proibição da cessão de direitos econômicos a terceiros

Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, as políticas internas ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18*bis* do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA e à legislação desportiva federal.

Parágrafo Único - Por força do art. 18*ter* do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que um terceiro, tal como especificado na seção de Definições do referido Regulamento, obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Contrato de Aprendizagem Desportiva

e

Indenização de Formação de Atletas



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

A Constituição Federal e várias Convenções Internacionais de Direitos Humanos garantem a prática desportiva como um direito do cidadão

A legislação nacional prevê a educação física como disciplina obrigatória nas escolas

O esporte, como atividade lúdica e física, é importante para o desenvolvimento física e social das crianças

Diante disso indagamos:

Qual a idade ideal para uma criança começar a praticar esporte?

O esporte deve ser praticado em casa, na rua, na escola, nos parques públicos ou em clubes privados?

Com qual idade para um atleta de alto rendimento começar a praticar esporte?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

A esporte competitivo pode ser praticado antes dos 14 anos?

Quais as diferenças entre pratica esportiva e profissionalização?

O problema da pratica esportiva e da idade mínima para o trabalho/ aprendizagem.

Quando um atleta começa a praticar esporte?





FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Proteção ao Clube Formador – Regra até março de 2011

Atletas em formação (entre 14 e 20 anos) aprendizes sem vínculo de emprego - recebem bolsa aprendizagem

Obrigações do clube formador:

- (i) 02 anos de registro
- (ii) utilizar o atleta em competição
- (iii) dar assistência médica, odontológico e psicológica
- (iv) possuir instalações adequadas
- (v) preservar o horário das atividades escolares.

Direito do Clube Formador – Direito de assinar o primeiro contrato (05 anos) e direito de preferência na renovação (02 anos)

Previsão de indenização se o atleta não assinasse contrato:

- (i) 16 anos = 15 vezes bolsa anual; (ii) 17 anos = 20 vezes bolsa anual;
- (iii) 18 anos = 25 vezes bolsa anual; (iv) 19 anos = 30 vezes bolsa anual.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Atuais Regras do Contrato em Formação

- O Atleta em formação continua sendo um aprendiz sem vínculo de emprego
- A formação pode começar aos 14 e terminar aos 20 anos
- Clube tem diversas obrigações (deve ser certificado como clube formador)
- Deve assinar “Contrato de Formação”
- O Clube formador tem direito de assinar o primeiro contrato e preferência de renovar o segundo.
- Na impossibilidade de assinatura do contrato, o clube formador passará a ser indenizado pela formação que propiciou



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Requisitos de Clube Formador

- fornecer programas de treinamento na base e complementação educacional;
- atleta inscrito na entidade de administração do desporto há 1 (um) ano;
- comprovar que o atleta está inscrito em competições oficiais;
- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;
- propiciar alimentação, transporte e convivência familiar;
- manter alojamento e instalações desportivas adequados (alimentação, higiene, segurança e salubridade);
- manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Requisitos de Clube Formador

- manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- ajustar o tempo de atividade (não superior a 4 horas por dia), aos horários da escola
 - propiciar matrícula na escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
 - conceder formação gratuita (sem cobrar do atleta);
 - comprovar que participa anualmente de competições em, pelo menos, 2 categorias da modalidade
 - garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Requisitos de Clube Formador

O Clube Formador deve ser certificado pela entidade de administração (art. 29, §3º da Lei Pelé);

Em maio de 2020 existiam 40 Clubes certificados pela CBF

O Atleta em Formação pode receber bolsa fixada em Contrato de Formação;

O Contrato de Formação deve apresentar:

- I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II - duração do contrato;
- III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta; e
- IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

- Lista atualizada em 15 de maio de 2020

- América Futebol Clube (MG)
- Associação Esportiva Dinamo Esporte Clube (MG)
- Brasilis Futebol Clube Ltda (SP)
- Clube Atlético do Porto (PE)
- Esporte Clube Bahia (BA)
- Figueirense Futebol Clube Ltda (SC)
- Ituano Futebol Clube (SP)
- São Caetano Futebol Ltda
- Sport Club do Recife (PE)
- Avaí Futebol Clube (SC)
- Club de Regatas Vasco da Gama (RJ)
- Clube Atlético Tubarão SPE Ltda (SC)
- Cruzeiro Esporte Clube (MG)
- Esporte Clube Juventude (RS)
- Fluminense Football Club (RJ)
- Grêmio Novorizontino (SP)
- Nova Iguaçu Futebol Clube (RJ)
- Red Bull Futebol e Entretenimento Ltda (SP)
- Sociedade Esportiva Palmeiras (SP)
- Volta Redonda Futebol Clube (RJ)
- Associação Atlética Ponte Preta (SP)
- Botafogo de Futebol e Regatas (RJ)
- Clube Atlético Paranaense (PR)
- Criciúma Esporte Clube (SC)
- Ferroviária Futebol S/A (SP)
- Grêmio Foot-Ball Porto Alegre (RS)
- Santos Futebol Clube (SP)
- Sport Club Internacional (RS)
- Associação Chapecoense de Futebol (SC)
- Botafogo Futebol S.A. (SP)
- Clube Atlético Mineiro (MG)
- Clube de Regatas do Flamengo (RJ)
- Desportivo Brasil Participações Ltda (SP)
- Esporte Clube Vitória (BA)
- Goiás Esporte Clube (GO)
- Guarani de Palhoça Futebol Ltda (SC)
- Paraná Clube (PR)
- São Paulo Futebol Clube (SP)
- Sport Club Corinthians Paulista (SP)
- Grêmio Osasco Audax Esporte Clube (SP)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Direitos do Clube Formador

1) Direito de assinar o primeiro contrato de 05 anos ou de receber indenização (ver artigo 29, parágrafo 5º da Lei 9615/98) se o atleta :

- (i) se recusar a assinar o contrato proposto;
- (ii) se vincular a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade desportiva formadora, desde que o atleta ainda esteja registrado como aprendiz.

Observação:

- indenização limitada ao valor de 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente realizados com a formação do atleta;
- pagamento da indenização pela nova entidade contratante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de não haver registro



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Direitos do Clube Formador

2) Direito de preferência ao segundo contrato de 03 anos ou de receber indenização (ver art. 29, parágrafos 7º a 11º da Lei 9615/98):

- O clube deve apresentar proposta de renovação ao atleta 45 dias antes de terminar o primeiro contrato, depositando cópia da federação;
- Atleta tem 15 dias para recusar expressamente, sob pena de aceitação tácita;
- Para ser contratado por outro clube, o atleta deve observar o seguinte:
 - ✓ O novo clube deve comunicar as condições propostas ao atleta para o clube formador, copiando a federação;
 - ✓ O clube formador terá 15 dias para exercer a preferência e igualar as condições oferecidas, comunicando a federação;
 - ✓ O atleta pode aceitar a proposta do formador ou escolher a do novo clube;
 - ✓ Se escolher a proposta do novo clube, este deverá indenizar o formador pelo valor de 200 vezes o salário ofertado ao Atleta;



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Direitos do Clube Formador

3) Direito à indenização de Formação

- Existe na FIFA desde 2004 – valia apenas para transferência internacionais;
- Em 2011 foi fixado na Lei Pelé para transferências nacionais, da seguinte forma:
 - ✓ 5% do valor da transferência onerosa deve ser repassado aos formadores:
 - I - 1% (um por cento) para cada ano de formação - dos 14 aos 17 anos de idade; e
 - II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação - dos 18 aos 19 anos de idade.
 - ✓ Diferenças com a Solidariedade da FIFA:

Formação é calculada dos 12 aos 23 anos (0,25% dos 12 aos 15 anos; e 0,5% dos 16 aos 23 anos).

- O repasse deve ser feito em 30 dias pelo clube que adquire o vínculo do atleta
- Em caso de pagamento da multa rescisório, o repasse será feito pelo clube indenizado



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Conceito de Salário e Remuneração

e

Bolsa-atleta



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Formas de Pagamento

Atleta Empregado:

- Salário (valor pago pelo trabalho) – salário fixo, variável, prêmios;
- Remuneração (valor pago por terceiro) – difícil ocorrência no esporte

Atleta Autônomo:

- Patrocínio
- Premiação por resultado
- Bolsa Atleta / Bolsa Pódio



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Art. 28 da Lei Pelé

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

BOLSA ATLETA

Lei nº 10.891/2004 e Decreto nº 5.342/2005

Maior programa de patrocínio individual do mundo - R\$ 897 milhões entre 2005 até 2016;

- 2004 - 924 atletas
- 2019 - 6200 atletas beneficiados – 80 milhões de reais.

Atletas que obtêm boas performances em competições nacionais e internacionais, da base ao alto rendimento

Base, Estudantil, Nacional, Internacional e Olímpica/Paraolímpica

Valores variam entre R\$ 370 e R\$ 15.000, pelo período de um ano.

A Lei 12.395/11 permitiu que os beneficiados possam ter patrocínio



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Proteção Previdenciária

Seguridade Social e o Seguro de Acidente e Morte do Atleta



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Atleta é segurado do INSS?

- Empregado – segurado obrigatório
- Autônomo – segurado facultativo

Como “segurado” deveria seguir a regra geral

- Empregado acidentado – 15 primeiros dias pagos pelo empregador
- A partir do 16º dia ocorre o afastamento para o INSS
- Fica afastado recebendo o benefício do INSS – Teto de R\$ 5.839,45
- Retorna ao trabalho quando estiver apto para o trabalho
- Passa a ter 12 (doze) meses de garantia no emprego
- Alguns clubes, que possuem departamento fisioterápico, preferem não afastar o atleta lesionado para o INSS
- Qual o efeito jurídico da manutenção do vínculo durante a recuperação?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Dificuldade de aplicação do conceito de acidente de trabalho no esporte (Lei nº 8213/91)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- *I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
- *II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*
- *§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:*
 - *a) a doença degenerativa;*
 - *b) a inerente a grupo etário;*
 - *c) a que não produza incapacidade laborativa;*



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Conceito de Lesão no Desporto e Relativização da Incapacidade do Atleta

- No desporto é comum o convívio entre a dor e prática desportiva
- A Lesão é algo muito comum ao esporte de alto rendimento
- Também é comum o Atleta competir com dor
- A fisioterapia pode servir para reparar lesão ou condicionar atleta
- A legislação especial não cuidou dessas especificidades



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Do seguro de acidente previsto na Lei Pele (Lei 9615/98)

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

- § 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.
- § 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Efeitos do acidente na relação de emprego:

- O afastamento do Trabalho com a percepção de auxílio doença acidentário ou;
- A manutenção do contrato e o pagamento de salários;

A decisão cabe ao empregador

- Nos dois casos haveria recebimento do seguro especial da Lei Pelé?

A jurisprudência não está consolidada e diverge sobre os efeitos do acidente e sobre o dever de indenizar o valor do seguro



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Jurisprudência afastando a obrigação do seguro quando há tratamento do clube:

ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL E DE DANOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. LEI Nº 9.615/98, ARTIGO 45. De acordo com a Lei nº 9.615/98, artigo 45, é obrigatória a contratação de seguro de acidentes de trabalho por parte das entidades de prática desportiva em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço. Entretanto, não há previsão de pagamento de indenização pela não-contratação do seguro. Não existe cláusula penal na legislação, tampouco no contrato de trabalho e nem nas cláusulas contratuais extraordinárias, que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro. Se durante o período para tratamento de saúde o atleta não sofreu prejuízos, recebendo todos os salários, tendo as despesas médicas quitadas, recuperando-se das lesões sofridas a ponto de celebrar novo contrato, após alta médica, e com mesmo clube, não há que se falar em indenização substitutiva ao seguro acidente, porquanto a lesão já foi devidamente reparada.” (TRT 15ª R. 2ª T. RO Proc. n.º 0000413-90.2010.5.15.0043. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 01.04.2011) (g. n.)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Jurisprudência obrigando indenizar na ausência de seguro:

ATLETA PROFISSIONAL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO**. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 45 DA LEI 9615/98. **O empregador de atleta** profissional, obrigatoriamente, **deve incluí-lo em seguro contra acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva**, nos termos do art. 45 da Lei 9.615/1998. Evidente que a lei não previu um seguro qualquer, mas um seguro especial, cuja cobertura, sustentada na prática da atividade desportiva, cobrisse os riscos inerentes ao desporto profissional. Aliás, não se pode olvidar que o atleta profissional depende de sua aptidão física. Logo, **a indenização decorrente deste seguro visa amenizar o futuro impedimento ou a limitação ao trabalho decorrente dos riscos a que os atletas se sujeitam durante a pratica desportiva profissional**. Neste aspecto, **a negligência**, do in casu reclamado, ao deixar de contratar o seguro legal em favor do autor, aliado aos acidentes de trabalho por ele sofridos durante o desporto profissional, resultou no dever de o Réu reparar os danos pertinentes, na forma de uma indenização substitutiva que, por força do §1º do art. 45 da Lei 9.615/98, **deve corresponder, pelo menos, à remuneração anual do atleta**, não podendo seu valor ser proporcional ao tempo de afastamento do profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido. (TRT 3ª Região, PROCESSO nº 0011092-68.2014.5.03.0165 - RO)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Da responsabilidade por danos decorrentes do acidente

- Diferença entre Constituição Federal e Código Civil

Art. 7º, XXVIII, da CF – Fala de Responsabilidade Subjetiva

São direitos do trabalhador: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil – Fala de Responsabilidade Objetiva

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O STF, em 2019, reconheceu que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil foi recepcionado pelo CF e pode ser aplicado às relações de trabalho



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

TST acolheu a teoria da responsabilidade objetiva dos clubes

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. (...) Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nem poderia ser de outro modo, dado que, na prática desportiva, o risco de lesões a que submetido o atleta profissional é tão expressivo que o legislador ordinário passou a exigir que o respectivo clube empregador contrate seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo, expresso, de “cobrir os riscos a que eles estão sujeitos”. (...) Por conseguinte, não há campo propício para incidência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, como entendeu a Corte de origem, mas, sim, o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que afasta o elemento da culpa do ofensor, na medida em que a própria legislação especial estabeleceu que a atividade do atleta profissional, por sua natureza, implica riscos à sua integridade física e gera danos psicológicos. A propósito, é fato público e notório que a competitividade e o desgaste físico, inerentes à prática desportiva, constituem fatores que podem desvalorizar o atleta que sofrer lesões nos treinos ou nas partidas de futebol, decorrendo, daí, o correspondente dever de o clube empregador indenizar os danos morais e materiais sofridos pelo atleta. (TST, 1ª T., Proc. n.º RR-393600-47.2007.5.12.0050, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 06.03.2014) (g. n.)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Direito Coletivo do Trabalho Desportivo

- 1) O papel dos sindicatos e a negociação coletiva no esporte
- 2) Importância da negociação na solução dos conflitos de trabalho
- 3) Possibilidade de resolver lacunas da legislação
- 4) Por que não existe nenhum acordo ou convenção coletiva no futebol nacional?
- 5) O novo papel da negociação coletiva com a Reforma Trabalhista (Lei 13467/17)



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Dificuldade do Enquadramento Sindical no Esporte

Qual a atividade econômica dos clubes sociais?

Qual a atividade econômica das empresas que realizam atividades esportivas?

Qual a atividade econômica das entidades de administração do esporte?



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Análise de alguns sindicatos existentes e seu enquadramento

Profissional

- SAPESP - Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (existe sindicato semelhante em outros Estados)
- SAFESP - Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
- SINPEFESP - Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo
- SITREFESP - Sindicato dos Treinadores de Futebol do Estado de São Paulo

Patronal

- SEPROESP - Sindicato das Entidades e Empresas Promotoras de Eventos de Rodeio do Estado de São Paulo
- SINDESORTE - Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
- SINDICATO do FUTEBOL - Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas;
- SINDICLUBE - Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DISCIPLINA: 0200105 - DIREITO DESPORTIVO

Obrigado

Carlos Eduardo Ambiel

ambiel@ambiel.adv.br

Fone: (11) 30505050